

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2472/80 PARECER CEE Nº 0182 /81 (fl.2.)

PROCESSO CEE Nº 2472/80 - PROC. DRE. Nº 3882/80 -VALE DO PARAÍBA
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) DEPARTAMENTO REGIONAL
DE SÃO PAULO (CENTRO EDUCACIONAL SESI Nº 162, LORENA)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 0182 /81 CEPG Aprov. em 11 / 02 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 31 de outubro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 162, sito à Rua Odila Rodrigues nº 138, Centro, Lorena, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/73.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Lorena, da Divisão Regional da Ensino do Vale do Paraíba, constituiu Comissão de Supervisores do Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 de 11 da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são cobiçadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).
As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)."

2.2 A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.3 Assim, para das cumprimento a Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria-SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 162, localizado à Rua Odila Rodrigues nº 138, Centro, Lorena, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

III - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional-SESI -nº 162, localizado à Rua Odila Rodrigues nº 138, Centro, Lorena, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 162, publicado no D.O.E. de 06 de novembro de / 1964.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação Federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 29 de dezembro de 1980

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Amélia Americano Domingues de Castro e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de janeiro de 1981.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente